



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000418152**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217909-42.2020.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante J. F. N. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado A. A. N. P. J..

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o relator, que declara. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA, vencedor, A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente), vencido, A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) E JAMES SIANO.

São Paulo, 28 de maio de 2021.

**J.L. Mônaco da Silva**  
**RELATOR DESIGNADO**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 35703

Agravo de Instrumento n. 2217909-42.2020.8.26.0000

Agravante : Julia Favaro Nelli

Agravado : Augusto Armando Nelli Pereira Junior

Comarca : São Bernardo do Campo

Juiz (a) : Dr. Carlos Henrique André Lisbôa

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Decisão que indeferiu o pedido de medidas executórias atípicas (suspensão de CNH e de cartões de crédito) - Inconformismo da exequente - Acolhimento parcial - Possibilidade de aplicação de medidas executivas atípicas para garantir a efetividade e a satisfação da execução, desde que tenham pertinência com a execução - Inteligência do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil - Impossibilidade de suspender o direito de dirigir veículo automotor, pois não guarda relação direta com o pagamento da dívida e restringe direito fundamental de locomoção - Suspensão de cartões de crédito que está relacionado à esfera patrimonial do executado - Decisão parcialmente reformada para deferir a suspensão dos cartões de crédito em nome do executado - Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julia Favaro Nelli contra a r. decisão de fls. 165 dos autos de 1º grau, que, na execução de alimentos, indeferiu o pedido de medidas executórias atípicas (suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito do executado).

A agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, pois as medidas executórias atípicas pleiteadas (suspensão de CNH e de cartões de crédito) buscam garantir a efetividade e a satisfação de execução. Alega que tais medidas encontram respaldo no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil. Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

A tutela recursal foi indeferida (v. fls. 14).

24). A parte agravada não apresentou contraminuta (v. fls.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Cinge-se a questão jurídica à possibilidade de aplicação de medidas executórias atípicas na presente execução que se processa pelo rito da penhora.

Com efeito, é possível a utilização de medidas atípicas para garantir a efetividade e a satisfação da execução desde que tenham pertinência com a execução e não coloquem em risco a própria subsistência do devedor, o que afrontaria o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é imperioso convir que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado não guarda relação direta com o pagamento da dívida, constituindo, pois, uma medida de caráter punitivo à pessoa do devedor que restringe a liberdade de locomoção e avilta direitos fundamentais.

Quanto à pretensão remanescente, não se pode dizer o mesmo, já que a suspensão dos cartões de crédito está relacionado à esfera patrimonial do executado e, portanto, guarda relação direta com o pagamento da dívida sem ofender direitos e garantias fundamentais. Disso resulta a possibilidade de suspensão de cartões de crédito para compelir o devedor a pagar o débito alimentar.

Em suma, a r. decisão merece parcial reforma para autorizar a suspensão de cartões de crédito do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª Câmara – Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2217909-42.2020.8.26.0000 – Voto nº 43568

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª V. Família – Proc. nº 1002802-47.2019.8.26.0564)

Agravante(s): J. F. N. (menor rep)

Agravado(s): A. A. N. P. J.

Natureza da ação: Execução de alimentos

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Cuida-se de agravo contra decisão que, em execução de alimentos, indeferiu pedido que visava à suspensão da CNH e dos cartões de crédito do devedor.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, a imprescindibilidade das medidas alvitradas para compelir o alimentante a pagar o débito.

Regularmente processado, sem a pretendida tutela antecipada (fls. 14), não foi apresentada a contraminuta (fls. 24).

Nesta instância a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do reclamo (fls. 28/35).

É o relatório necessário.

Em que pese a argumentação expendida, o inconformismo não comporta acolhida.

Conquanto a execução se dirija à satisfação do direito do credor, deve se pautar pela menor onerosidade ao devedor (cf. artigo 805, *caput*, do Código de Processo Civil).

**No caso, a imposição das drásticas medidas tem caráter meramente punitivo e não se presta à satisfação do crédito.**

**De se ver que a medida, em verdade, impõe séria limitação do direito de locomoção e deve ser aplicada com extrema cautela.**

**Conforme já decidido por este Tribunal e que se pede *venia* para transcrever (Agravo de Instrumento 2020923-23.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Carlos Alberto Garbi):**

*“Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. Em outras palavras, a medida coercitiva necessária para garantir a efetividade do processo deve ser razoável e guardar proporcionalidade e coerência com a finalidade a que se destina.”*

**Oportuno destacar, ainda, o constante na doutrina, de que <sup>1</sup>,**

*“Antes, o art. 1º dispõe que o CPC deve ser interpretado à luz dos “valores e normas fundamentais” constitucionais. Isso quer dizer que a gestão do processo, pelo juiz, deve submeter-se às garantias constitucionais processuais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa etc) e à disciplina do Código.”*

**Nesse mesmo sentido, vem se orientando a jurisprudência desta E. Corte:**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Diligências para efetivação da penhora e pagamento que restaram frustradas - Pedido de suspensão da CNH e apreensão do Passaporte – Medidas indutivas e coercitivas previstas no artigo 139 do NCPC que devem respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade do devedor – Ademais, as medidas pretendidas não se prestam ao fim**

<sup>1</sup> Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Teresa Arruda Alvim Wambier e outros – ed. Revista dos Tribunais – p. 262.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desejado, no caso, o pagamento do débito – Decisão revogada – Recurso provido.  
(AI 2251710-51.2017.8.26.0000 – Rel. Des Heraldo de Oliveira - 13ª Câmara de Direito Privado – j. 20/03/2018)

Agravo de instrumento - cumprimento de sentença - decisão que indeferiu medidas restritivas de bloqueio/suspensão de passaportes, CNH's e cartões de créditos dos executados - inadmissibilidade das restrições que não guardam relação direta com a localização de bens passíveis de penhora - medidas coercitivas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC/15 que não podem se sobrepor às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - indeferimento mantido – agravo improvido.

(AI 2214635-75.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Jovino de Sylos - 16ª Câmara de Direito Privado – j. 19/03/2018)

**AÇÃO MONITÓRIA. Revelia. Conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Não localização de bens penhoráveis. Requerimento de suspensão/apreensão de CNH, retenção de passaporte e bloqueio de cartões de crédito, como forma de compelir o Agravado ao pagamento do débito. Inadmissibilidade. Medida atípica inadequada ao fim pretendido pelo credor (satisfação da execução), soando mais como forma de sanção, incompatível com o poder geral de cautela do juiz (art. 139, IV, do NCPC). Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.**

(AI 2039216-07.2018.8.26.0000 – Rel. Tasso Duarte de Melo - 12ª Câmara de Direito Privado j. 19/03/2018)

**HABEAS CORPUS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE DO PACIENTE.** Insurgência contra ato da autoridade coatora que determinou, dentre outras medidas restritivas de direito, a restrição de saída do país do paciente (executado) sem a prévia garantia da execução. A medida adotada para compelir o executado ao pagamento da dívida é desproporcional e abusiva, pois ofende os direitos fundamentais de locomoção e da dignidade da pessoa humana, além de ser inócua à efetividade da execução, uma vez que não há comprovação de mudança da situação patrimonial do executado. Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ação de habeas corpus julgada procedente para confirmar a liminar concedida parcial e conceder, definitivamente, a ordem para afastar a determinação de restrição de saída do país aplicada ao paciente. Demais temas abordados no Writ não conhecidos, pois devem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser objeto de recurso próprio. Recurso em parte provido.

(HC 2239027-79.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Marcondes D'Angelo - 25ª Câmara de Direito Privado – j. 15/03/2018)

Agravo de instrumento – execução – tentativas de localização de bens que restaram infrutíferas – medidas coercitivas – art. 139, IV do Código de Processo Civil – observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – apreensão de passaportes e Carteiras Nacionais de Habilitação – bloqueio de cartões de crédito de titularidade do agravante – não cabimento, na espécie – decisão mantida – recurso improvido.

(AI 2243521-84.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Coutinho de Arruda - 16ª Câmara de Direito Privado – j. 13/03/2018)

HABEAS CORPUS – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a apreensão do passaporte da paciente, impedindo-a de viajar - Remédio constitucional admitido, eis que se refere à lesão ao direito de ir e vir da paciente – Cumprimento de sentença que deve ater-se à esfera patrimonial dos devedores, não sendo razoável a adoção de medidas restritivas de direitos ou mesmo de liberdade – Ausência de proporcionalidade e razoabilidade – Precedentes - Ordem concedida.

(HC 0000809-63.2018.8.26.0000 – Rel. Desª Lígia Araújo Bisogni - 14ª Câmara de Direito Privado – j. 09/03/2018)

EXECUÇÃO – Adoção de medidas coercitivas atípicas - Bloqueio de passaporte e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) que se mostra irrazoável – Ausente correlação entre a apreensão dos documentos e a satisfação do débito – Prevalência do direito constitucional de locomoção – CF, 5º, XV – Recurso provido.  
EXECUÇÃO – Tutela de urgência - Adoção de medidas coercitivas atípicas - Disposição no art. 139, IV, CPC/15 que deve ser interpretada com cautela, verificando sua adequação, necessidade e proporcionalidade – Bloqueio de cartão de crédito que se configura meio de punição e constrangimento – Utilização corrente para pagamento de despesas básicas – Cancelamento que poderia dificultar a subsistência do executado – Recurso provido."

(AI 2233541-16.2017.8.26.0000 – Rel. Des. J. B. Franco de Godoi - 23ª Câmara de Direito Privado – j. 06/03/2018)

No mesmo sentido e envolvendo situações análogas, confira-se o decidido nos autos dos agravos 2150709-18.2020.8.26.0000 e





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**2261922-29.2020.8.26.0000, ambos desta Relatoria.**

**Do acima exposto, bem se conclui ser inadequado o pedido de suspensão da CNH do executado, sendo certo que, no tocante aos cartões de crédito, a própria execução já traz como consequências ao devedor restrições creditícias.**

**Portanto, apesar de ser reprovável a conduta do executado, que se furta a cumprir a sua obrigação, o agravo não comporta provimento, acrescentando-se que o juízo de primeiro grau está procurando, pelos meios legais, o adimplemento obrigacional.**

**Mais, não é necessário à manutenção do quanto bem decidido.**

**Essas as razões pelas quais se entende ser caso de negar-se provimento ao recurso, manifestando-se aqui o quanto se tem como necessário e suficiente à solução da causa, dentro da moldura em que apresentada e segundo o espectro da lide e legislação incidente na espécie, sem ensejo a disposição diversa e conducente a outra conclusão, inclusive no tocante a eventual prequestionamento de questão federal, anotando-se, por fim, haver-se decidido a matéria consoante o que a turma julgadora teve como preciso a tanto, na formação de sua convicção, sem ensejo a que se afirme sobre eventual descon sideração ao que quer que seja, no âmbito do debate travado entre os litigantes.**

**Ante o exposto, e por este voto, ao agravo é negado provimento, nos termos enunciados.**

**A.C.Mathias Coltro  
Relator Vencido**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE LUIZ MONACO DA SILVA	1588BA67
5	9	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO	1588FDF9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2217909-42.2020.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.